



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.684 - SP (2012/0267175-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO BORGES DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO GOMES POLOTTO E OUTRO(S)  
JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FINASA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO E OUTRO(S)

### **EMENTA**

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. INDEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS NOVOS CAPAZES DE ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.*

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2014. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.684 - SP (2012/0267175-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**AGRAVANTE** : FRANCISCO BORGES DE SOUZA JÚNIOR  
**ADVOGADOS** : GUSTAVO GOMES POLOTTO E OUTRO(S)  
JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : FINASA SEGURADORA S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO BORGES DE SOUZA JÚNIOR contra decisão assim ementada:

*AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 511 DO CPC. INDEVIDA COMPROVAÇÃO DO PREPARO DO ESPECIAL. INOCORRÊNCIA. PEDIDO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA RECONHECER A DESERÇÃO.*

No agravo regimental, a parte agravante alega, essencialmente, que nos *casos de pedido de gratuidade formulado por ocasião da apelação, posteriormente indeferido, é oportunizado à parte regularizar o preparo, isso significa dizer que não é deserto o recurso pelo simples fato de ter sido formulado o pedido em fase recursal* (e-STJ Fls. 349).

É relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 273.684 - SP (2012/0267175-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**  
**(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

*"Vistos etc.*

*Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FINASA SEGURADORA S/A em face em face da decisão que negou seguimento a recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, nas alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:*

*(...)*

*Nas razões do especial, aponta violação ao art. 511 do Código de Processo Civil. Aduz que foi negado a concessão de gratuidade da justiça ao ora recorrido quando da análise do Recurso de Apelação, quando certo seria a não apreciação do mérito recursal e o julgamento de deserção pela falta do recolhimento do preparo e porte de remessa e retorno. Sustenta, ainda, a impossibilidade do pleito da gratuidade ser deferido posteriormente, no julgamento dos Embargos de Declaração, aplicando à decisão efeitos "ex tunc".*

*É o relatório.*

*Passo a decidir.*

*Assiste razão ao recorrente.*

*Consoante se extrai dos autos, a agravante teve o pedido de concessão da gratuidade de justiça indeferido e, contra esta decisão, não interpôs o competente recurso (e-STJ fl. 225).*

*Portanto, à época da interposição da apelação, não litigava sob o pálio da justiça gratuita, razão pela qual deveria ter efetuado o preparo, sob pena de deserção.*

*Nesse sentido:*

*PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. PEDIDO. MOMENTO. REQUISITOS. PLEITO*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INDEVIDO. MULTA. IMPOSIÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. APURAÇÃO NO PRÓPRIO INCIDENTE. CULPA DA PARTE. DEMONSTRAÇÃO. NECESSIDADE. APELAÇÃO NÃO CONHECIDA. AGRAVO RETIDO. CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE.

(...)

2. O preparo da apelação deve ser comprovado no ato de interposição do recurso; se motivo superveniente à sentença autoriza a revisão do benefício da justiça gratuita anteriormente negado, a parte nele interessada deve providenciar para que o deferimento do respectivo pedido se dê antes da interposição do recurso, demonstrando a ulterior modificação da sua situação econômico-financeira.

(...)".

(REsp 1125169/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/05/2011, DJe 23/05/2011).

Na hipótese dos autos, o pedido de gratuidade de justiça formulado nas razões da Apelação não teria o condão de dispensar a parte recorrente de demonstrar o recolhimento das custas.

Com efeito, conforme dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/1950 e a jurisprudência consolidada desta Corte Superior, o pedido do benefício da assistência judiciária gratuita, quando já em curso o processo, deve ser formulado por meio de petição avulsa, a qual será processada em apenso aos autos principais.

A falta de observância a este procedimento implica erro grosseiro, inviabilizando a apreciação do pedido. Ademais, ainda que venham a ser concedidos os benefícios da gratuidade de justiça, tal deferimento não teria efeitos retroativos, razão pela qual não estaria a parte recorrente dispensada de apresentar o preparo em questão, pois, frise-se, à época da apelação, não gozava do benefício.

Confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES RECURSAIS. INADMISSIBILIDADE.

1. As agravantes não trouxeram argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. O pedido de assistência judiciária gratuita pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição. Entretanto, quando no curso da ação, o requerimento deve ser formulado em petição avulsa, apensada aos autos principais, consoante o que dispõe o art. 6º da Lei n. 1.060/50, constituindo erro grosseiro a não observância dessa formalidade.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**(AgRg no Ag 1278516/RN, Rel. Min. VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 22/03/2011, DJe 28/03/2011).**

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. REQUERIMENTO FORMULADO NO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.**

*I. Com razão a parte embargante quando aponta omissão na análise do pedido de justiça gratuita formulada no bojo do Agravo Regimental.*

*II. Quando a ação está em curso, consoante dispõe o artigo 6º da Lei 1.060/50, o pedido de assistência judiciária gratuita deve ser postulado em petição avulsa que será processada em apenso aos autos principais, caracterizando-se erro grosseiro o pedido formulado na própria petição recursal. Precedentes.,*

*III. Embargos Declaratórios acolhidos.*

**(EDcl no AgRg no Ag 1318331/RN, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 03/02/2011).**

*Ante o exposto, dou provimento ao agravo em recurso especial, para reconhecer a deserção.*

*Intimem-se."*

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

**Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.**

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0267175-6

AgRg no  
AREsp 273.684 / SP

Números Origem: 33313342004 333133420048260576 4172004 5760120040333136

EM MESA

JULGADO: 20/02/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FINASA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FRANCISCO BORGES DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO(S)  
GUSTAVO GOMES POLOTTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FRANCISCO BORGES DE SOUZA JÚNIOR  
ADVOGADOS : JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO E OUTRO(S)  
GUSTAVO GOMES POLOTTO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : FINASA SEGURADORA S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO AUGUSTO BAFERO JÚNIOR E OUTRO(S)  
MARCO AURÉLIO SAMPAIO SÉRGIO E OUTRO(S)

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.